



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.538 (47232-24.2008.6.00.0000) – CLASSE 27 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Assistente:** Jorge Alcindo Furtado Abdon

**Advogados:** Robério Abdon D' Oliveira e outros

**Agravado:** Michel Houat Harb

**Advogados:** Fernando Aurélio de Azevedo Aquino e outra

**Assistente:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogado:** Fábio Lobato Garcia

**Agravado:** Márcio Alessandro Flexa de Oliveira

**Advogados:** José Rubens Barreiros de Leão e outros

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL E PRIMEIRO SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário interposto do acórdão regional está prejudicado pela perda de seu objeto diante do término do mandato eletivo 2007-2010.
2. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – multa e cassação do registro ou do diploma – são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão que negou seguimento a recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que julgara improcedente os pedidos formulados em representação intentada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 contra os ora Agravados, MICHEL HOUAT HARB e MÁRCIO ALESSANDRO FLEXA DE OLIVEIRA, diplomados, respectivamente, nos cargos de deputado estadual e primeiro suplente de deputado federal.

A decisão de negativa de seguimento ao recurso (fls. 622-623) fundamentou-se na perda do objeto do recurso, diante do término do mandato referente à legislatura 2007-2010.

A insurgência embasa-se na alegação de que, a despeito da ocorrência do término do mandato eletivo, haveria interesse de agir na questão em tela. Nesse sentido, sustenta o Recorrente (fls. 629-630):

[...] o fundamento de que descabe a sequência do processo, porque as sanções de cassação do diploma e multa são cumulativas, não deve prosperar.

Acaso possa ser acatada tal premissa, as representações por captação de sufrágio, interpostas em desfavor de candidatos não eleitos, devem ser todas extintas sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade de cassação de seus diplomas.

Teríamos uma situação de todo teratológica, dada a grave ofensa aos princípios da isonomia, moralidade e da razoabilidade, uma vez que os processos movidos contra pessoas acusadas da prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seriam arquivados, na medida em que elas não fossem eleitas, pois as sanções de tal dispositivo legal somente poderiam ser aplicadas de forma cumulativa.

[...]

Além disso, podem ser citadas decisões proferidas no âmbito dessa Corte Superior, nas quais, em que pese o término do mandato discutido nos autos, reconheceu-se *“o interesse recursal do Recorrente quanto à aplicação da multa, consequência direta da configuração da captação ilícita de sufrágio”*.

Em outra decisão, dessa vez proferida pelo Plenário dessa Corte, assentou-se, mesmo diante da renúncia do mandato pelo recorrido, *“que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude*



*da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições".*

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

O TRE do Amapá julgou improcedente os pedidos formulados em representação por captação ilícita de sufrágio contra os ora Agravados, MICHEL HOUAT HARB e MÁRCIO ALESSANDRO FLEXA DE OLIVEIRA, por considerar ausente prova robusta da configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Conforme lançado na decisão agravada, o recurso ordinário contra o *decisum* regional está, de fato, prejudicado pela perda de objeto, diante do término dos mandatos eletivos dos Agravados, diplomados para os cargos de deputado estadual e primeiro suplente de deputado federal para o período de 2007-2010.

Não merece prosperar o argumento do MPE de que ainda que o mandato eletivo tenha se encerrado, remanesce o interesse processual quanto à cominação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, confirmada a perda do objeto por força do término do mandato, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. PREFEITO. TÉRMINO DO MANDATO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DO

**REGISTRO OU DO DIPLOMA. MULTA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES. DESPROVIMENTO.**

1. O recurso especial interposto do *decisum* regional está prejudicado pela perda de seu objeto, diante do término do mandato eletivo 2009-2012.

2. As sanções estabelecidas pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97- multa e cassação do registro ou do diploma - são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término do mandato, inexistente propósito para a sequência do processo em razão da alegação de subsistir a cominação de multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9559743-77/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 28.8.2013)

**CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – COMINAÇÕES – CUMULATIVIDADE.** As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro ou do diploma – são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

(AgR-REspe nº 707/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 31.5.2012)

**CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE.** As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro – são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.

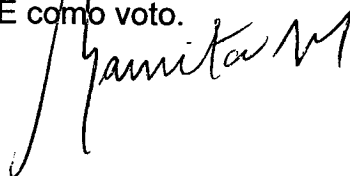
**CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – BENEFÍCIO – CHAPA – RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA – INOBSERVÂNCIA.** Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa.

(AgR-REspe nº 36.601/GO, Relator designado Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 18.4.2011 – sem grifo no original)

Dessarte, inexistindo razão para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1.538 (47232-24.2008.6.00.0000)/AP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Jorge Alcindo Furtado Abdon (Advogados: Robério Abdon D' Oliveira e outros). Agravado: Michel Houat Harb (Advogados: Fernando Aurélio de Azevedo Aquino e outra). Assistente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogado: Fábio Lobato Garcia). Agravado: Márcio Alessandro Flexa de Oliveira (Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 12.9.2013.